



**PROCESSO Nº** : 28.710-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
**RESPONSÁVEIS** : RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – EX-PREFEITO;  
OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAIS RODRIGUES NETO

### **PARECER Nº 3.315/2023**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA COBERTURA DOS CUSTOS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS DA OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL NOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019 POR MEIO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA ÀS LEIS NºS 9.637/98 E 9.790/99. LEI NÃO PERMITE ESTABELECER QUAISQUER TIPO DE REMUNERAÇÃO À OSCIP DIANTE DA SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUPERFATURAMENTO. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO, MULTA E DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos este Ministério Público de Contas tratando-se de

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Tomada de Contas Ordinária<sup>1</sup>**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>2</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

2. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela antiga Secex de Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP ISO BRASIL. No Acórdão nº 726/2019 – TP do julgamento da medida cautelar, foi determinada a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo<sup>3</sup>:

c) determinar a conversão do presente processo em Tomadas de Contas Ordinária individuais, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referente aos Termos de Parceria, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Ribeirão Cascalheira, Jangada, Mirassol D'Oeste e São José dos Quatro Marcos e a Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL, nos termos do art. 149-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Consta manifestação técnica da antiga Secex de Contratações Públicas opinando pela notificação da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT e a OSCIP ISO BRASIL para que fornecessem documentações necessárias referente à prestação de contas<sup>4</sup>.

1

2 Doc. Digital nº 228167/2019.

3 Doc. Digital nº 228185/2019.

4 Doc. Digital nº 270872/2019.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Devidamente citados<sup>5</sup>, os responsáveis apresentaram manifestações prévias juntadas nos Docs. Digitais nºs 78127/2020 a 81279/2020 – ex-Prefeito Sr. Ronaldo Floreano dos Santos e 220587/2020 a 2463589/2020 e 252694/2020 a 256772/2020 – OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL.

5. A título de conhecimento, o Sr. José Aparecido Alves de Oliveira, Secretário Municipal de Fazenda à época, encaminhou documentos juntadas nos Docs. Digitais nºs 78122/2020 a 81964/2020.

6. Em manifestação pretérita ministerial, através do Despacho nº 15/2021, de 1º/02/2021<sup>6</sup>, da lavra deste Procurador, foi determinado o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para adoção de providências, considerando os seguintes pontos:

(...) Considerando que a solicitação feita pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23/11/2020, referente ao sobrerestamento do presente processo (Doc. Digital nº 262180/2020), encontra-se pendente de análise do nobre Conselheiro Relator;

(...) Considerando que os documentos juntados aos autos dos Senhores Ronaldo ainda não foram analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas;

(...) Considerando, ainda, que após a confecção do Relatório Técnico de Defesa pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, caso o Relatório Técnico de Defesa considere que as irregularidades apontadas não foram sanadas em sua integralidade, deverá ser facultado ao interessado, a apresentação de alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do artigo 141, § 2º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do TCE/MT, tratando-se de processos de prestação e tomada de contas;

7. Ato seguinte, em Relatório Técnico Preliminar<sup>7</sup>, a 6ª Secretaria de Controle Externo identificou a seguinte irregularidade:

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 57263/2020 – Ofício nº 295/2020/GCI/ILC, de 31/03/2020 e Doc. Digital nº 57272/2020 – Ofício nº 296/2020/GCI/ILC, de 31/03/2020.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 8429/2021.

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 178844/2022.





<b>Classificação da Irregularidade e Descrição do Achado</b>	JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos executou R\$ 320.099,98 em despesas superfaturadas para a OSCIP Isobrasil.
<b>Critérios</b>	Cláusula Quarta e seu parágrafo 1º do Termo de Parceria nº 001/2017.
<b>Evidências</b>	Figuras nº 4 a 9 deste relatório. Prestações de contas dos autos digitais. Tabelas de Empenhos em Anexo a este relatório.
<b>Valor do Dano constatado</b>	R\$ 320.099,98
<b>Responsável</b>	Ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – Ronaldo Floreano dos Santos.
<b>Conduta</b>	Assinar Termo de Parceria e Autorizar o pagamento no âmbito do referido instrumento com valores que contém superfaturamento expresso de 25% em relação ao que a OSCIP paga ao prestador de serviço ou fornecedor do bem adquirido.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A celebração do Termo de Parceria n.º 001/2017 e os pagamentos com superfaturamento causam dano ao erário.
<b>Responsável</b>	Presidente da OSCIP Isobrasil – Dionas Bassanezi Duim.
<b>Condutas</b>	Assinar Termo de Parceria n.º 001/2017 com a Administração Pública e fornecer bens e serviço com superfaturamento de 25%.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O fornecimento de bens e serviços com superfaturamento de 25% causa dano ao erário.

8. Novamente citados<sup>8</sup>, os responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL apresentaram suas defesas (Docs. Digitais nºs 252819/2022 e 258677/2022, respectivamente).

9. A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Informação Técnica<sup>9</sup>, afastou as teses defensivas e manifestou pela manutenção da irregularidade classificada como JB 02, bem como pela determinação os responsáveis para que restituíssem aos cofres do município de Jaciara, os valores pagos indevidamente pelo

<sup>8</sup> Doc. Digital nº 57263/2020 – Ofício nº 295/2020/GCI/ILC, de 31/03/2020 e Doc. Digital nº 57272/2020 – Ofício nº 296/2020/GCI/ILC, de 31/03/2020.

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 168890/2023.





atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, além da aplicação de multa.

10. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

11. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das Preliminares

#### 2.1.1. Da Admissibilidade<sup>10</sup>

12. A teor do que dispõe o § 1º do art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

13. Sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização poderá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 151, da Resolução Normativa nº 16/2021.

14. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas instaurada para

---

10 A TCO foi protocolada em 10/10/2019 e o Novo RITCE/MT (RN nº 16/2021) passou a produzir efeitos a contar de 1º/07/2022. Portanto, serão analisados os requisitos de admissibilidade vigentes à época da instauração.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atender determinação contida no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>11</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, período de 2017 a 2019, referente ao repasse de recursos públicos referente à “taxa de administração”.

**15. Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.**

**2.1.2. Da alegação de litispendência e coisa julgada pela OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL (Defesa juntada no Doc. Digital nº 258677/2023).**

**16.** Inicialmente convém ressaltar que o fenômeno da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 337 do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:  
(...)”

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

**17.** O cerne da presente Tomada de Contas Ordinária é a apuração de possíveis irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos, traduzida como “taxa de administração”, para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

---

11 Doc. Digital nº 228167/2019.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18. Na defesa apresentada pela OSCIP ISO BRASIL, esta salientou a flagrante ocorrência da litispendência e da coisa julgada, de modo a ser irregular a imposição ao jurisdicionado do dever de se defender sobre o mesmo tema de outro processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT (Processo nº 18.053-0/2019). Sustentou, ainda, que por ser vício insanável, o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito (Doc. Digital nº 258677/2023).

19. Finalizou acrescentando que a questão já foi analisada e julgada em outro processo, no qual reconheceu-se a regularidade dos termos de parcerias firmados entre o ISO BRASIL e os municípios parceiros.

20. **No caso concreto, verifica-se que a alegação de litispendência não deve prosperar.**

21. Como bem apontado pela Equipe Técnica, o Acórdão nº 726/2019 – TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>12</sup>, determinou a conversão do feito em Tomadas de Contas Ordinárias individualizadas para cada uma das prefeituras envolvidas, o que resultou na instauração de diversos processos.

22. Constata-se, ainda, que o processo citado pela OSCIP ISO BRASIL consta, inclusive, manifestação ministerial nº 2.174/2023, de 29/03/2023, da lavra deste Procurador de Contas, opinando pelo arquivamento ante a determinação de conversão em Tomadas de Contas individualizadas para os municípios de Nova Ubiratã, Mirassol D’Oeste, Ribeirão Cascalheira, Jangada e São José dos Quatro Marcos. Desta forma, não há que se falar em litispendência, pois além de ter partes distintas, os pormenores de cada termo e os valores repassados a OSCIP são diferentes.

---

12 Doc. Digital nº 228180/2019.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Por fim, no que tange à coisa julgada, cumpre esclarecer que o provimento do Recurso Ordinário, que a OSCIP ISO BRASIL cita em sua defesa, bem como a menção da consequente revogação da medida cautelar, que revogou o dever de os municípios suspenderem os pagamentos a OSCIP e prorrogar os termos de parceria, somente ocorreu porque os instrumentos, objeto da cautelar, já haviam encerrados suas vigências e não foram prorrogados, de modo que a cautelar não se sustentava. Assim, não há que se falar em coisa julgada, mesmo porque a forma como ocorria o pagamento em cada município, a análise pormenorizada dos repasses e a ocorrência de irregularidades e possível dano serão examinados em processos específicos, de cada município.

24. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela inexistência de litispendência e coisa julgada, haja vista não ter semelhança a causa de pedir entre os fatos descritos no presente processo com aqueles discutidos no bojo da Representação de Natureza Interna nº 18.053-0/2019.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e do Termo de Parceria

25. As OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público foram regulamentadas pela Lei nº 9.790/1999, e mais especificamente, no âmbito federal pelo Decreto nº 3.100/1999, devendo também observarem as disposições elencadas na Lei nº 13.019/2014.

26. Sabe-se que as OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, compõem o denominado pela doutrina abalizada de "Terceiro Setor", sendo uma das pessoas jurídicas de direito privado que atuam em regime de parceria com o





Poder Público na prestação de serviços públicos e atividades que beneficiem o coletivo, enquanto ente de cooperação.

27. Dessa forma, ressalta-se que as OSCIP's atuam em gestão de colaboração desenvolvendo ações de utilidade pública, sendo escolhidas por meio de concurso de projetos que deverá discriminá-la na obtenção de bens e serviços para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria, exercendo um papel de parceira estratégica do Estado para a promoção do bem-estar coletivo, através de mecanismos de fomento.

28. Uma das principais características das OSCIP's é a não lucratividade, expressamente estabelecida nos arts. 1º, da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, estando subordinadas, ainda que parcialmente, as normas de direito público, sujeitam-se à fiscalização dos órgãos de controle (art. 71 da CRFB/88 e 11, §3º da Lei nº 9.790/99) e aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública (TCU, Acórdão nº 5236/2015 – Segunda Câmara).

29. A formalização do convênio administrativo de cooperação com o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, em que os objetivos serão realizados por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ação, pela entrega de recursos humanos, físicos ou financeiros e pela prestação de atividades de apoio a outras entidades sem fins lucrativos.

30. Também é importante salientar que, dentre as disposições que devem reger o Termo de Parceria, encontra-se a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





diretores, empregados e consultores, consagrada no inciso IV, § 2º, art. 10 da Lei nº 9.790/99.

### 2.2.2. Da irregularidade JB 02

31. O cerne da presente Tomada de Contas Ordinária é a apuração de possíveis irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos, traduzida como “taxa de administração”, para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

32. O Termo de Parceria – Concurso de Projeto nº 002/2017 foi firmado em 22/09/2017 entre a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, possuindo como objeto:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a formação de vínculo de cooperação por meio de termo de parceria visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo, através do fornecimento de bens/serviços, realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999, nas diversas áreas de atuação do Município.

Fonte: Figura extraída do Sistema Control-P, Doc. Digital nº 178844/2022 – Relatório Técnico Preliminar, página 4.

33. As despesas executadas no âmbito do Termo de Parceria – Concurso de Projeto nº 002/2017 eram, na prática, realizadas pela OSCIP ISO BRASIL, que depois as repassava à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT. De acordo com a 6ª SECEX, essa cobrança era dividida, conforme previsto no Termo de Parceria, em diversos grupos, conforme se verifica a seguir:

Grupo	Descrição
-------	-----------

#### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1	CLT
2	PESSOA JURÍDICA
3	AUTÔNOMOS
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Fonte: Tabela extraída do Sistema Control-P, Doc. Digital nº 178844/2022 – Relatório Técnico Preliminar, página 4.

34. O Termo de Parceria nº 001/2017/Plano de Trabalho nº 002/2017 teve 12 (doze) aditivos ao total (publicado na data de 13/06/2019 – com vigência estipulada até 31 de dezembro de 2019), sendo que o custo estimado para execução do projeto está orçado em R\$ 1.040.556,46 (um milhão quarenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)<sup>13</sup>.

35. Já o Plano de Trabalho nº 001/2017, também decorrente do Termo de Parceria nº 001/2017, teve 10 (dez) aditivos e um custo estimado do projeto no valor de R\$ 760.457,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais)<sup>14</sup>, tendo a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT celebrado 05 (cinco) outros planos de trabalho (Planos de Trabalhos nºs 003/2018, 004/2018, 005/2019, 006/2019 e 007/2019<sup>15</sup>), envolvendo as mais diversas secretarias do município, tendo também o prazo de vigência até 31/12/2019.

36. Apurando as informações coletadas nos autos, verifica-se que no Termo de Parceria firmado há uma taxa praticada de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, chamada de “taxa administrativa”, que se refere à cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL. Destaca-se a cláusula quarta do referido Termo de Parceria:

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/553876/>>. Acesso em: 23/05/2023.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/543094/>>. Acesso em: 23/05/2023.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>>. Acesso em: 23/05/2023.





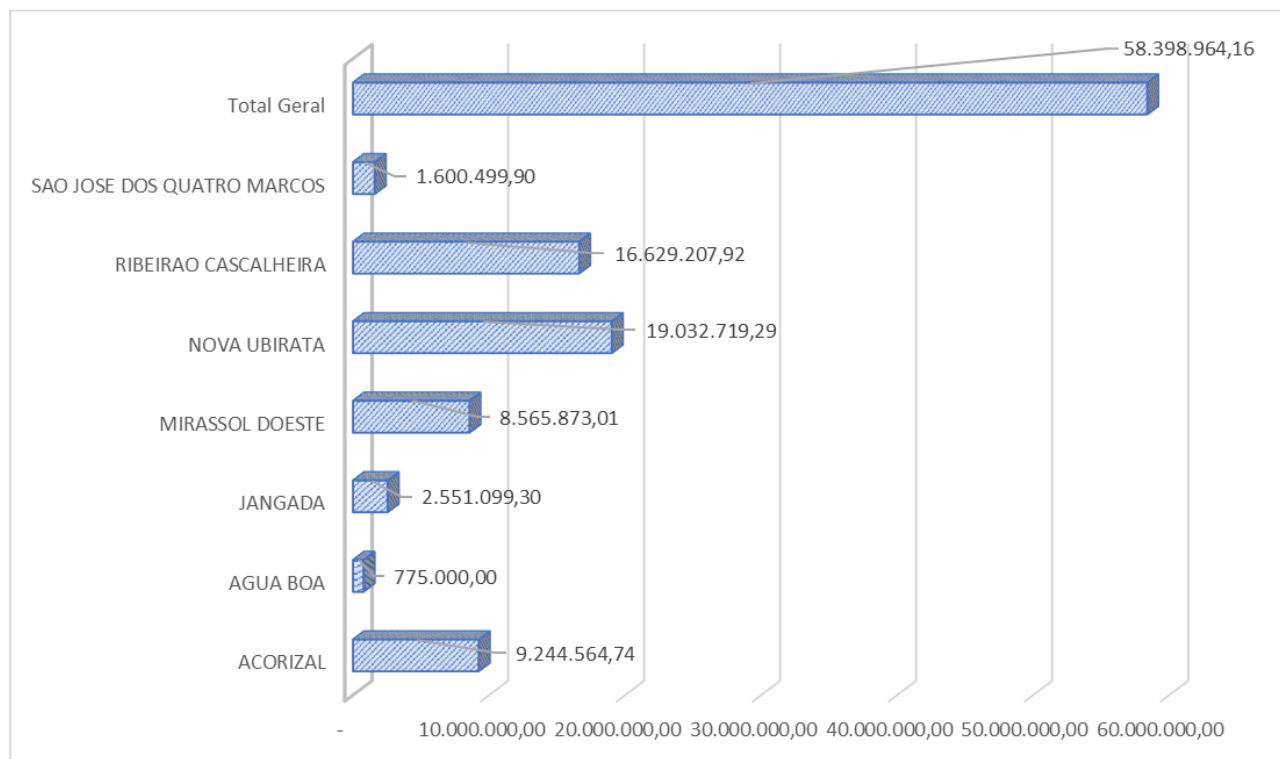
## CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho decorrente deste TERMO DE PARCERIA, o **PARCEIRO PÚBLICO**, repassará, à **OSCIP**, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido no Plano de Trabalho, firmado entre as partes.

**Parágrafo Primeiro** - O valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP;

**Fonte:** Figura extraída do Sistema Control-P, Doc. Digital nº 178844/2022 – Relatório Técnico Preliminar, página 52.

37. Conforme dados extraídos pela Equipe Técnica do Sistema Aplic, a OSCIP ISO BRASIL já foi destinatária de mais de R\$ 58 milhões empenhados pelas Prefeituras dos municípios mato-grossenses, no período compreendido entre 2016 a 2022, conforme se observa na tabela a seguir:



### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte: Figura extraída do Sistema Control-P, Doc. Digital nº 178844/2022 – Relatório Técnico Preliminar, página 2.

38. Contudo, diante dessa prática de cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os serviços contratados, identificou-se um superfaturamento sobre os valores pagos à OSCIP ISO BRASIL no valor total de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sendo essa a irregularidade trazida na presente Tomada de Contas Ordinária identificada no Relatório Técnico Preliminar<sup>16</sup>:

<b>Classificação da Irregularidade e Descrição do Achado</b>	JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos executou R\$ 320.099,98 em despesas superfaturadas para a OSCIP Isobrasil.
<b>Critérios</b>	Cláusula Quarta e seu parágrafo 1º do Termo de Parceria nº 001/2017.
<b>Evidências</b>	Figuras nº 4 a 9 deste relatório. Prestações de contas dos autos digitais. Tabelas de Empenhos em Anexo a este relatório.
<b>Valor do Dano constatado</b>	R\$ 320.099,98
<b>Responsável</b>	Ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – Ronaldo Floreano dos Santos.
<b>Conduta</b>	Assinar Termo de Parceria e Autorizar o pagamento no âmbito do referido instrumento com valores que contém superfaturamento expresso de 25% em relação ao que a OSCIP paga ao prestador de serviço ou fornecedor do bem adquirido.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A celebração do Termo de Parceria nº 001/2017 e os pagamentos com superfaturamento causam dano ao erário.
<b>Responsável</b>	Presidente da OSCIP Isobrasil – Dionas Bassanezi Duim.
<b>Condutas</b>	Assinar Termo de Parceria nº 001/2017 com a Administração Pública e fornecer bens e serviço com superfaturamento de 25%.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O fornecimento de bens e serviços com superfaturamento de 25% causa dano ao erário.

<sup>16</sup> Doc. Digital nº 178844/2022.





39. Para se chegar ao valor total de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), no Relatório Técnico Complementar, a 6<sup>a</sup> SECEX utilizou o seguinte cálculo já que o valor total pago para a OSCIP ISO BRASIL já engloba os custos operacionais/administrativos e institucionais:

Ano	Valor Contratual	Encargos OSCIP (25%)	Total ELP
2017	21.257,26	5.314,31	26.571,57
2018	595.333,78	148.833,45	744.167,23
2019	663.808,88	165.952,22	829.761,10
Total	1.280.399,92	R\$ 320.099,98	1.600.499,90

Fonte: Tabela extraída do Sistema Control-P, Doc. Digital nº 178844/2022 – Relatório Técnico Preliminar, página 8.

40. Em sede de defesa, o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos (Doc. Digital nº 252819/2022), alegou, inicialmente, a perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, uma vez que considera que a revogação do Acordão nº 726/2019-TP, do Processo 28.710-5/2019, torna-se sem efeitos as demais ações que tratam do termo de parceria em tela.

41. Argumentou que agiu de boa-fé, respeitando as normas administrativas da gestão pública, e que antecipou o encerramento do Termo de Parceria de imediato, em (05) cinco meses antes do prazo delimitado. Por fim, requereu que fosse julgada improcedente a presente Tomada e que fosse reconhecida a ausência de dolo.

42. Já a OSCIP ISO BRASIL, na oportunidade do contraditório e ampla defesa, suscitou as preliminares de litispendência e coisa julgada, tendo sido abordadas por este *Parquet* de Contas no tópico 2.2.1. Seguiu argumentando que a taxa administrativa é

**4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





legal, afirmando que apresentou todos os custos necessários à sua manutenção e que o pagamento em percentual linear ocorria tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois havia previsão em percentual fixo<sup>17</sup>.

43. Finalizando argumentando que não há que se falar em cobrança de taxa administrativa irregular, justamente pelo fato de que todos os custos foram apresentados em prestação de contas demonstrando a inexistência de taxa de administração, mas apenas o pagamento mediante a apresentação da composição dos custos.

44. Analisando as defesas, por meio do Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento, haja vista ter ficado comprovado que os pagamentos com superfaturamento tiveram o percentual fixo sem justificativa legal<sup>18</sup>.

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. A presente Tomada de Contas Ordinária não se presta a questionar a qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos/MT pela OSCIP ISO BRASIL, em verdade, o que se busca é a verificação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos pelo pagamento do repasse de 25% a título de encargos operacionais/administrativos e institucionais à OSCIP ISO BRASIL.

47. Sabe-se que é possível a Administração Pública celebrar parceria com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37, da Constituição

<sup>17</sup> Doc. Digital nº 258677/2022.

<sup>18</sup> Doc. Digital nº 168890/2023, página 4.





Federal e da Lei nº 8.666/1993<sup>19</sup>, o que não ocorreu no presente caso.

48. As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas nos termos de parceria, em observância ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99<sup>20</sup>:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

**§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:**

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

**IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;**

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas

<sup>19</sup> Consolidação de Entendimentos Técnicos: Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados. 13ª edição. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT. Período de janeiro/2001 a janeiro/2022.

Acórdão nº 1.809/2006 (DOE, 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Consolidacao\\_Entendimentos\\_Tecnicos\\_13\\_edicao%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Consolidacao_Entendimentos_Tecnicos_13_edicao%20(4).pdf)>. Acesso: 23/05/2023.

<sup>20</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm)>. Acesso: 23/05/2023.





efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria. **(Grifo meu)**

49. Verifica-se que esta circunstância se justifica pelo fato de que não existe nesta lei, a previsão de pagamento de “taxa de administração”, de modo que a Administração só está autorizada a custear as despesas necessárias para executar o objeto do termo de parceria quando estiverem discriminadas e detalhadas item por item, nas categorias contábeis usadas pela organização, nos termos do art. 10, §2º, IV, da referida Lei.

50. De acordo com o que foi apurado pela SECEX, o valor total de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) foi pago pelo poder público de São José dos Quatro Marcos à OSCIP sem apresentação de quaisquer justificativas razoáveis e proporcionais que demonstrem a adequação e a necessidade do repasse desses recursos, demonstrando uma verdadeira prática ilegal da OSCIP de fixar genericamente em seus termos o pagamento de custos indiretos.

51. Verifica-se que a irregularidade restou comprovada diante da estipulação de uma cláusula fixa, de forma genérica, de custeio das despesas administrativas, operacionais e institucionais da OSCIP ISO BRASIL, no montante de 25% (vinte e cinco por cento) para cada plano de trabalho ajustado no bojo do Termo de Parceria nº 001/2017.

52. Vale ressaltar que o Termo de Parceria nº 01/2017, estabeleceu um custo inicial do projeto de R\$ 31.831,88 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais trinta

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e um centavos) sendo realizados sete Planos de Trabalho, nas áreas de saúde, saneamento, educação, tributos, administração e planejamento e assistência social com inúmeros termos aditivos, cujo extrato do 12º Aditivo ao Plano de Trabalho nº 002/2017 estabeleceu o custo do projeto em R\$ 1.040.556,46 (um milhão quarenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)<sup>21</sup>.

53. A legislação de regência dos Termos de Parceria com OSCIPs – Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999 – não autoriza a cobrança de custos operacionais e, além disso, não houve a discriminação detalhada e transparência dos itens abrangidos pelas receitas transferidas pelo ente federado ao parceiro, violando o disposto no artigo 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/1999 e o estabelecido no artigo 12, II, do Decreto Federal nº 3.100/1999.

54. Ademais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou-se o entendimento de que não é possível o pagamento de taxas de administração em Termos de Parceria, notadamente sem o detalhamento específico de utilização e execução dos valores. Neste sentido:

Convênio e Instrumentos Congêneres. Termo de Parceria. Oscip. Cobrança de taxa de administração. Na celebração de parceria com Organização Social, é vedado incluir previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar expressamente proibida a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita para cobertura de despesas administrativas, por contrariar disposição da Lei Federal 13.019/2014 (art. 45, I), devendo a fixação dessas despesas se dar em valor nominal expresso. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 578/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2019. Processo 218324/2016). (Grifo meu).

55. Ainda, vale destacar, como bem apontado pela Auditoria, que a argumentação da defesa do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos – Prefeito, de que o

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/553876/>>. Acesso em: 23/05/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





encerramento do Termo de Parceria foi feito anteriormente ao prazo original não é razão suficiente para afastar a sua responsabilização, uma vez que os pagamentos com superfaturamento em 25% não deixaram de ser realizados.

55. Podemos citar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no seguinte sentido:

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas. O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico. (grifo nosso) Nesse sentido ver o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara: "No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica". Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso. Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas. (Processo TCE/PR nº 444957/16 - Acórdão nº 26/2017 - Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). (Grifo meu).

56. Conforme se percebe, a fixação de uma cláusula determinando o custeio a título de taxa administrativa, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), sobre todo e qualquer item ou serviço contratado, não encontra amparo na legislação de regência do tema – artigo 10, § 2º, inciso IV, da Lei 9.790/1999 e no artigo 12, II, do Decreto nº 3.100/1999<sup>22</sup>, lesando o caráter não lucrativo da entidade, razão pela qual este órgão

<sup>22</sup> Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal





entende estar comprovado o ato ilegal, ilegítimo e antieconômico praticados pelos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, solidariamente.

57. **Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas, haja vista a manutenção da irregularidade classificada como JB 02, atribuída aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, com determinação de restituição ao erário municipal no importe de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).**

58. **Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, bem como pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, para que na celebração de parcerias com Organizações Sociais o Município observe o regramento jurídico e não inclua previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer**

parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - balanço patrimonial; Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

IX - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.

59. Por fim, vale ressaltar quanto à aplicação de multa, não ficou demonstrada má-fé, porém é perceptível a figura do erro grosseiro, conforme prescreve o artigo 28 da LINDB<sup>23</sup>. A inexistência de planejamento é reflexo de um nível de administração aquém do esperado, situação que revela desdobramento prejudicial à saúde financeira do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, não podendo persistir o dano para com o dinheiro da coletividade.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

60. Em resumo, trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>24</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

---

23 “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018:

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-,%E2%80%9C%20Art.,de%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-,%E2%80%9C%20Art.,de%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro)>. Acesso dia: 24/05/2023.

24 Doc. Digital nº 228167/2019.

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





61. No curso do processo, a 6ª SECEX apurou a ocorrência de um superfaturamento sobre os valores pagos à OSCIP ISO BRASIL no valor total de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

62. Após a análise dos autos tanto pela Equipe Técnica quanto por este *Parquet* de Contas, **restou configurada a manutenção da irregularidade inicialmente apontada.**

63. Conclui-se, assim, **pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas Ordinária**, haja vista a manutenção da irregularidade classificada como JB 02, atribuída aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, com determinação de **restituição ao erário municipal no importe de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**.

64. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa proporcional ao dano, de acordo com o artigo 328 do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, bem como pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, para que na celebração de parcerias com Organizações Sociais o Município observe o regramento jurídico e não inclua previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 3.2. Conclusão

65. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina**:

**a) pela irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP;

**b) pela imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I do RITCE/MT, com recursos próprios, aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, **no montante de R\$ 320.099,98** (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento;

**d) pela aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, a ser paga com recursos próprios;

**e) pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, para que determinar que na celebração de parcerias com Organizações Sociais o Município observe o regramento jurídico e não inclua previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso; e

**f) pela intimação dos responsáveis** para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2023.**

(assinatura digital)<sup>25</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>25</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

